DELIBERAÇÃO N.º 01/AG OFCV/2019

A Assembleia Geral Extraordinária da Ordem dos Farmacêuticos, reunida em 23 de fevereiro de 2019, ao abrigo do disposto na alínea *d*), do artigo 13º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pela Lei n.º 87/VIII/20115, de 14 de abril, deliberou aprovar a proposta de Regulamento Eleitoral, elaborada pelo Conselho Diretivo Nacional:

REGULAMENTO ELEITORAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime das eleições dos titulares dos órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Farmacêuticos, sem prejuízo do estatuído no Estatuto da Ordem.

Artigo 2º

Princípio geral

Os titulares dos órgãos da OFCV são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico dos membros com inscrição em vigor.

Artigo 3°

Regimes de Eleição

1. As eleições dos titulares dos órgãos da OFCV serão realizadas na data designada pelo Bastonário.

- 2. O Bastonário e os titulares do Conselho Diretivo Nacional e do Conselho Regional são eleitos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos na assembleia.
- 3. Os titulares do Conselho Jurisdicional são eleitos pelo sistema de representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.
- As eleições para os órgãos nacionais e regionais realizar-se-ão, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário, em todo o território nacional.

Artigo 4°

Mandato dos titulares dos órgãos

- O mandato dos titulares dos órgãos da OFCV é de três anos, não podendo os membros serem reeleitos, sucessivamente, mais do que uma vez para o mesmo órgão.
- Não é admitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo.
- Só são reelegíveis em mandato consecutivo dois terços dos membros dos órgãos colegiais.

Artigo 5°

Elegibilidade

- 1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros com inscrição em vigor e que:
 - a) Não tenham sido punidos com sanção disciplinar superior à pena de advertência;
 - b) Não se encontram em nenhuma das situações de incompatibilidade previstas no artigo 9º do Estatuto da OFCV;

- c) Não estejam suspensos temporariamente do exercício da profissão, a seu pedido;
- d) Não se encontrem em situações de mora no pagamento das quotas, nos termos do disposto na al. *b*) do artigo 44º do Estatuto da OFCV.
- 2. Para o cargo de Bastonário só são elegíveis farmacêuticos com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão farmacêutica no país.
- 3. Para o cargo de Presidente da Mesa da Assembleia-Geral só são elegíveis farmacêuticos com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão farmacêutica, no país ou no estrangeiro.

Artigo 6°

Capacidade eleitoral ativa

- 1. Têm direito a voto todos os membros efetivos da OFCV com inscrição em vigor e no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- Possuem a inscrição em vigor os membros que não estejam em mora no pagamento de três ou mais quotas mensais e que não têm a respetiva inscrição suspensa nos termos do Estatuto da OFCV.
- 3. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a três meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para as eleições, sendo-lhes entregues um recibo provisório, que deverá ser exibido no acto de votação presencial.
- 4. Têm direito a voto na eleição dos titulares dos órgãos nacionais, todos os farmacêuticos do país com direito a voto.
- 5. Têm direito a voto na eleição dos órgãos regionais, todos os farmacêuticos com direito a voto inscritos na respetiva região.

Artigo 7º

Exercício do direito de voto

O direito de voto pode ser exercido de forma pessoal, sem possibilidade de representação, ou por correspondência desde que seja salvaguardado o sigilo inerente ao voto.

Capítulo II

Do Processo Eleitoral

Artigo 8°

Comissão Eleitoral

- 1. A organização do processo eleitoral é da competência de uma Comissão Eleitoral, designada pelo Bastonário.
- A Comissão Eleitoral é constituída por 5 membros, de entre farmacêuticos com inscrição em vigor, dois dos quais com domicílio profissional na região de Barlavento.
- 3. Os membros da Comissão Eleitoral elegerão de entre si o respetivo Presidente e Secretário.
- O mandato da Comissão Eleitoral começa com a respetiva designação e termina com a entrega do relatório final sobre o apuramento e a divulgação dos resultados.
- 5. Os membros da Comissão Eleitoral não podem ser candidatos à eleição para os órgãos da Ordem.

Artigo 9°

Atribuições da Comissão Eleitoral

No âmbito da sua competência para a organização do processo eleitoral, incumbe à Comissão Eleitoral designadamente:

- a) Elaborar, aprovar e divulgar o calendário eleitoral, estabelecendo nele as datas ou prazos para a prática de cada ato compreendido no processo de eleição;
- b) Elaborar, mandar afixar e divulgar os cadernos eleitorais;

- c) Encaminhar ao Conselho Diretivo Nacional, as reclamações e pedidos de atualização da lista dos farmacêuticos inscritos, para efeitos de decisão;
- d) Receber as listas de candidatos e decidir da sua admissibilidade;
- e) Assegurar a criação de todas as condições organizativas, materiais e logísticas da eleição, incluindo os boletins de voto e as urnas;
- f) Guardar em condições de rigorosa segurança os boletins de voto, cadernos eleitorais e os votos por correspondência;
- g) Conduzir o processo de votação;
- h) Proceder ao apuramento final dos resultados da votação e divulgá-los;
- Prestar ao Bastonário e aos mandatários das listas concorrentes as informações e esclarecimentos por estes solicitados sobre o processo de eleição.

Artigo 10°

Afixação e distribuição dos Cadernos Eleitorais

- 1. Até ao 20º dia anterior ao ato eleitoral serão afixados, simultaneamente, na sede nacional da Ordem, a nível nacional, e na sede regional ou, em outro local determinado pela Comissão Eleitoral, os cadernos eleitorais para a eleição dos órgãos nacionais e regionais.
- 2. Até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para as eleições devem ser fornecidos às mesas eleitorais, cadernos eleitorais atualizados e definitivos dos membros com inscrição em vigor e uma relação daqueles que tenham quotas em atraso há mais de 3 meses.
- Aos representantes das listas concorrentes será distribuído um caderno eleitoral relativo aos farmacêuticos com direito de voto e um relativo aos farmacêuticos sem direito de voto.

Artigo 11°

Reclamação dos Cadernos

- Poderão reclamar da inscrição dos cadernos eleitorais para a Comissão Eleitoral, até ao 15º dia anterior ao ato eleitoral, os membros da Ordem cujos nomes não constem dos cadernos ou da inscrição irregular de outros membros.
- 2. O Conselho Diretivo Nacional apreciará aquelas reclamações no prazo de 3 dias úteis, não cabendo recurso da respetiva decisão.

Secção I

Das Candidaturas

Artigo 12°

Candidatos

- 1. Poderão candidatar-se aos órgãos da Ordem todos os farmacêuticos que reúnam os requisitos mencionados no artigo 5°.
- 2. Cada candidato integra apenas uma lista.

Artigo 13°

Requisitos formais de apresentação de candidaturas

- 1. As candidaturas devem ser apresentadas através de listas.
- As listas de candidatos ao Conselho Diretivo Nacional são autónomas das listas de candidatos ao Conselho Diretivo Regional.
- O candidato a Bastonário deve encabeçar a lista de candidatos ao Conselho Diretivo Nacional, assim como, o candidato a Presidente do Conselho Diretivo Regional deve encabeçar a lista de candidatos a este órgão.
- 4. As listas de candidaturas devem conter o nome completo; o número de cédula profissional; a naturalidade e a residência dos candidatos; serem acompanhadas de competente declaração de aceitação de candidatura; das linhas gerais do programa de candidatura; indicarem o mandatário da respetiva lista e o domicílio para onde devem ser enviadas as notificações.

Artigo 14°

Apresentação de Candidaturas

- 1. A apresentação consiste na entrega da lista, instruída conforme estabelecido no artigo anterior.
- As listas de candidaturas para os órgãos nacionais e regionais deverão ser subscritas, pelo menos, por um mínimo de um oitavo dos membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários, aferida no momento da apresentação das mesmas.
- 3. Cada farmacêutico eleitor só pode ser proponente de uma única lista de candidatura.
- 4. As candidaturas para os órgãos regionais apenas devem incluir nomes de farmacêuticos inscritos na respetiva região e só podem ser subscritas por farmacêuticos eleitores da mesma região.
- 5. Os proponentes das listas devem ser identificados pelos números das respetivas cédulas profissionais, bem como pelos números, datas e entidades emissoras dos bilhetes de identidade.

Artigo 15°

Prazo e local de apresentação das listas

As propostas de candidaturas para os órgãos nacionais e regionais devem ser dirigidas à Comissão Eleitoral e entregues na sede nacional da Ordem até 30 (trinta) dias antes da data designada para a eleição.

Artigo 16°

Mandatários e Notificações

- Cada lista designa o respetivo mandatário para a representar em todas as operações eleitorais.
- O mandatário deve ter domicílio na cidade da Praia para efeitos de notificação, devendo a respetiva morada ou domicílio ser sempre indicada no processo de candidatura.

Artigo 17°

Designação das Listas

Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, as listas recebidas serão designadas pela Comissão Eleitoral, por uma letra identificadora, por ordem alfabética e, de acordo com a ordem de entrada.

Artigo 18°

Verificação da regularidade das candidaturas

- Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica, dentro das 48 (quarenta e oito) horas subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e, bem assim, a elegibilidade dos candidatos.
- 2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
- 3. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o mandatário da candidatura respetiva para as suprir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.
- 4. Findo o prazo atribuído ao mandatário para suprir as irregularidades da respetiva lista, a Comissão Eleitoral deve deliberar, em 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 19°

Rejeição de Candidatura

São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas feridas de irregularidades não supridas nos termos do artigo anterior.

Artigo 20°

Interposição de recurso

1. Das decisões da Comissão Eleitoral relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Conselho Diretivo Nacional da Ordem,

subscrito pelo mandatário, a interpor no prazo de 24 horas a contar da notificação da decisão.

2. O requerimento de interposição de recurso deverá conter a fundamentação e as conclusões do interessado.

Artigo 21°

Notificação do recurso

- Tratando-se de recurso apresentado contra o despacho de admissão de qualquer candidatura, o Conselho Diretivo Nacional manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação.
- 2. Tratando-se de recurso apresentado contra o despacho de não admissão de qualquer uma das candidaturas, o Conselho Diretivo Nacional manda notificar imediatamente os mandatários das respetivas listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação.

Artigo 22°

Decisão do recurso

O Conselho Diretivo Nacional decide o recurso no prazo de 24 horas a contar do termo do prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 23°

Publicações

As listas definitivas dos candidatos serão publicadas na II Série do *Boletim Oficial*, devendo ainda ser afixadas na sede nacional e nas instalações regionais da Ordem.

Artigo 24°

Desistência

- 1. É lícita a desistência da lista até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia das eleições.
- 2. A desistência é comunicada pelo mandatário à Comissão Eleitoral, que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.
- 3. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada à Comissão Eleitoral, mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.

Artigo 25°

Não apresentação de candidaturas

- 1. Em caso de não apresentação de qualquer candidatura, o órgão que marcou a data da eleição declara sem efeito a marcação e, concomitantemente, designa nova data para a realização do acto eleitoral, entre 20 e 30 dias, após o dia anteriormente designado para a eleição.
- 2. A apresentação de candidaturas tem lugar até 10 dias antes da data designada nos termos do número anterior.

Secção II

Organização do Colégio Eleitoral

Artigo 26°

Colégio eleitoral

O colégio eleitoral é constituído por todos os farmacêuticos inscritos na Ordem e em pleno gozo dos seus direitos estatutários a nível nacional e regional.

Artigo 27°

Secções eleitorais

1. São criadas duas secções eleitorais, de Sotavento, com sede na cidade da Praia e, de Barlavento, com sede no Mindelo.

2. Cada secção eleitoral organizará, sob a supervisão e coordenação da Comissão Eleitoral, o processo de votação dentro da área da sua jurisdição, para todos os órgãos nacionais e regionais, designadamente a organização da mesa de voto que nela funcionará e a receção dos votos por correspondência.

Artigo 28°

Organização das mesas de voto

- 1. Em cada secção eleitoral será constituída uma mesa de voto que funcionará em local a definir pela Comissão Eleitoral.
- As mesas serão constituídas por um Presidente e dois Secretários, designados pela Comissão Eleitoral, e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- A designação do delegado das listas concorrentes deve ser comunicada à Comissão Eleitoral, pelos respetivos mandatários, até 5 dias antes do dia marcado para as eleições.
- 4. Em cada mesa de voto haverá duas urnas, sendo uma para os boletins de voto destinados aos órgãos nacionais e outra para os órgãos regionais.
- 5. A cada Presidente de mesa serão distribuídos 3 cadernos eleitorais relativos aos farmacêuticos com direito de voto e 3 relativos aos farmacêuticos sem direito de voto.

Artigo 29°

Boletins de voto

Os boletins de voto serão em papel liso, todos da mesma cor, não transparentes e de forma retangular de dimensões apropriadas para neles se conter a indicação das letras correspondentes a cada lista.

Artigo 30°

Afixação das listas nas secções eleitorais

Em todas as secções eleitorais deverão ser afixadas, em local visível, as listas concorrentes e a respetiva composição.

Secção III

Do Sufrágio

Artigo 31°

Unicidade de voto

A cada membro só é permitido votar uma vez.

Artigo 32°

Segredo de voto

O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o sentido do seu voto.

Artigo 33°

Modo de exercício do direito de voto

O direito de voto é exercido presencialmente em mesa de voto pelo membro, sem possibilidade de representação, ou por correspondência.

Artigo 34°

Do exercício do voto presencial

- Constituída a mesa à hora designada, o presidente exibirá a urna ou, consoante o caso, as urnas, perante os membros para que todos os presentes possam certificar-se de que se encontra vazia e declara iniciada as operações eleitorais.
- 2. Cada membro eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente com a respetiva cédula ou o bilhete de identidade.

- 3. O presidente da mesa, após proceder à identificação do eleitor e à confirmação da respetiva inscrição nos cadernos eleitorais, entrega-lhe os boletins de voto.
- 4. Com os boletins de voto, o eleitor dirige-se sozinho à câmara de voto, e aí marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro.
- 5. Após essa operação, o eleitor introduz os boletins nas correspondentes urnas e retira-se do local da votação.

Artigo 35°

Do exercício do voto por correspondência

- Os eleitores interessados neste modo de exercício do direito de voto, devem solicitar à Comissão Eleitoral, os correspondentes boletins de voto, com uma antecedência de 20 dias, em relação à data marcada para as eleições.
- 2. O voto por correspondência deve ser enviado para a secção eleitoral a que corresponde, com a indicação do nome profissional do remetente e o número da sua cédula profissional e deverá ser recebido até à hora de encerramento das mesas de voto.
- 3. O boletim de voto deverá ser dobrado em quatro e enviado dentro de envelope fechado, o qual por sua vez será encerrado dentro de outro envelope maior, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral.
- No caso dos eleitores inscritos na Região de Barlavento, o envelope referido no número anterior pode ser entregue ou remetido para a sede regional.
- 5. A identificação do eleitor será feita por carta, com assinatura reconhecida por notário, dirigida ao Presidente e enviada dentro do segundo envelope acima referido, acompanhado de fotocópia da cédula profissional ou do bilhete de identidade.
- 6. A Comissão Eleitoral registará obrigatoriamente a entrada diária dos votos por correspondência.

7. No dia designado para as eleições, os votos por correspondência serão remetidos pelo Presidente da Comissão Eleitoral à mesa de voto a que corresponderem, onde serão abertos e escrutinados após o termo da votação presencial.

Artigo 36°

Encerramento da votação

- 1. A votação terá início às 08 horas e término às 18 horas.
- A mesa de voto poderá declarar encerrada a votação antes da hora prevista no número anterior, caso, comprovadamente, tenham votado todos os eleitores inscritos no respetivo caderno eleitoral.

Secção IV

Do Apuramento

Artigo 37°

Início do apuramento

Logo que se encerre a votação nas secções eleitorais, proceder-se-á ao apuramento parcial dos votos nas respetivas mesas de voto.

Artigo 38°

Votos Nulos e Brancos

- 1. Considera-se voto nulo, o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido feito qualquer corte ou desenho;
 - b) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou sinais;
 - c) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado.
 - d) Que não tenha sido acompanhado da carta de identificação do eleitor,
 no caso do exercício do voto por correspondência.
- 2. Considera-se voto em branco, o correspondente boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 39°

Apuramento Parcial

- 1. O apuramento parcial é feito ao nível de cada mesa de voto, pelos respetivos membros, incluindo os delegados das listas concorrentes.
- 2. Do apuramento parcial será lavrada a respetiva acta.
- Na Secção Eleitoral do Barlavento, a mesa de voto elaborará duas actas de apuramento, uma relativa à eleição dos titulares dos órgãos nacionais e outra dos órgãos regionais.
- 4. A acta será assinada por todos os elementos da mesa de voto e pelos delegados das listas concorrentes que estejam presentes e enviada, imediatamente, à Comissão Eleitoral para efeitos do apuramento geral, por meio de fax ou para o endereço de correio eletrónico do Presidente da Comissão Eleitoral, sem prejuízo do envio subsequente do original.
- 5. Terminado o apuramento, o presidente, os secretários e os representantes das listas concorrentes, em cada Secção, deverão proceder ao encerramento, em recipiente adequado, dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, da respetiva acta e de outros elementos, os quais serão lacrados e assinados pelos membros e representantes presentes.

Artigo 40°

Apuramento Geral

- O apuramento geral dos resultados é feito pela Comissão Eleitoral que funcionará como Assembleia-geral de apuramento e será feito com base nas actas do apuramento parcial elaborado pelas mesas de voto das secções eleitorais, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
- 2. Pode assistir à assembleia-geral de apuramento, o mandatário de cada lista concorrente.
- 3. O apuramento geral será feito ininterruptamente, logo que recebidos os elementos necessários das secções eleitorais.

4. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta.

Artigo 41°

Actas de apuramento

Das actas de apuramento parcial e geral devem constar:

- a) O nome dos membros da mesa e dos delegados das listas concorrentes;
- b) A hora de abertura e a do encerramento da votação;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de membros inscritos e de votantes, com especificação dos votantes presenciais e por correspondência;
- e) O número de votos obtidos por cada lista, bem como o de votos nulos e em branco;
- f) As diferenças de contagens, quando as houver, com indicação precisa das diferenças verificadas;
- g) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 42°

Comunicação dos resultados

- Os resultados das eleições serão proclamados pelo Presidente da Comissão Eleitoral, que indicará a lista vencedora e o número de votos obtidos, as listas vencidas e os respetivos votos obtidos e o número de votos nulos e em branco.
- Feita a proclamação, os resultados do apuramento final serão imediatamente afixados na sede nacional da Ordem e comunicados às secções eleitorais, sendo, posteriormente, objeto de publicação no Boletim Oficial.

Capítulo III

Contencioso Eleitoral

Artigo 43°

Legitimidade

Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível.

Artigo 44°

Reclamações e Recursos

- 1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada mesa de voto, podem ser objeto de reclamação para a mesa respetiva.
- As reclamações que se suscitarem no decurso do ato eleitoral serão decididos, pelos membros da mesa de voto respetiva, no prazo de 2 horas após a apresentação da reclamação.
- 3. Das decisões proferidas pelas mesas de voto caberá recurso imediato para a Comissão Eleitoral, que decide no prazo de 24 horas.

Artigo 45°

Recurso Contencioso

- 1. Das decisões finais da Comissão Eleitoral cabe recurso para o tribunal competente.
- 2. O recurso é interposto no prazo de 48 horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista, mediante requerimento, acompanhado das respetivas alegações de facto e de direito e de todos os elementos de prova.

Artigo 46°

Nulidade das Eleições

- 1. As eleições serão declaradas nulas quando ocorram ilegalidades que influam no resultado final das eleições.
- Declarada nula a eleição, os actos eleitorais serão repetidos, nos 30 dias posteriores à deliberação, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 47°

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime eleitoral, os princípios e procedimentos do Código Eleitoral, para a eleição dos titulares dos órgãos municipais, com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial.

Artigo 48°

Tomada de posse

Até trinta dias (30) após a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 49°

Contagem dos prazos

Todos os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, não se suspendendo ao sábado, domingo e dias feriados.

Artigo 50°

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela assembleia geral.

A Presidência da Mesa da Assembleia-Geral

/Marcília Fernandes/